



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000407/2025
Processo: 11061-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta conhecida como "Espirradeira" (Nerium oleander) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 408/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 407/2025, que: "Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta conhecida como "Espirradeira" (Nerium oleander) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Trata-se de projeto de lei que visa proibir o plantio, cultivo, comercialização, doação e manutenção da planta Espirradeira (Nerium oleander) no território do Município de Juiz de Fora, tanto em áreas públicas quanto privadas, em razão de sua alta toxicidade para seres humanos e animais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290275



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

O tema tratado, controle ambiental e proteção da saúde pública, enquadra-se plenamente no interesse local e decorre da competência municipal prevista também nos arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, relativos à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde.

Portanto, há competência municipal para dispor sobre o manejo e proibição de espécies vegetais em seu território quando representem risco à saúde ou ao equilíbrio ambiental.

A Espirradeira (*Nerium oleander*) é reconhecidamente uma espécie altamente tóxica, contendo substâncias cardiotóxicas (oleandrina e nerantina), fato amplamente documentado por órgãos ambientais e sanitários.

Dessa forma, a motivação do projeto é razoável e amparada no princípio da precaução ambiental, que autoriza a adoção de medidas preventivas sempre que houver risco potencial à vida ou à saúde pública.

Não há afronta à legislação federal ou estadual, tampouco à competência do Poder Executivo, já que o projeto não cria estrutura administrativa, não impõe despesas diretas e autoriza a regulamentação pelo Executivo, o que preserva a separação de poderes.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se identifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a autorizar a instituição de uma política pública, cuja implementação concreta dependerá de regulamentação posterior e da conveniência administrativa.



Por derradeiro, fazemos as seguintes **ressalvas** a serem **adotadas** no
pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:

A) Alterar o caput do Art. 7º, com a seguinte redação: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando critérios técnicos para a substituição das plantas e a fiscalização de seu cumprimento.

B) Alterar o caput do Art. 8º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observadas as ressalvas destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290275